

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 12 de junho de 2025

PARECER JURÍDICO

044/2025



FIS: N° 05
PROC: N° 12281/2025

De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 034/2025.

Autoria: ALLAN MIRANDA.

Dispõe sobre:

“PROGRAMA GENSO QUALIFICADO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, DESTINADO A IDENTIFICAÇÃO E MAPEAMENTO DAS PESSOAS COM TEA NO MUNICÍPIO DE BARUERI”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do(a) Nobre Vereador(a) Allan Miranda que pretende instituir o Programa Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, destinado a identificação e mapeamento das pessoas com TEA no Município.

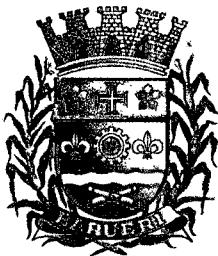
A ideia precípua da presente propositura é criar um censo para que a Administração tenha conhecimento da população com TEA no município, para que, com dados mais atualizados, possa disponibilizar serviços públicos apropriados e em conformidade com a população referida.

A criação do Censo não consiste interferência nas atribuições dos servidores/órgãos da administração, uma vez que se limita a materializar/organizar

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

11.111-2025.1448.001695-27





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

cadastro já realizado pela Administração, seja na realização de matrícula das pessoas nas unidades escolares, seja no atendimento nos órgãos se saúde.

Em caso análogo, que tratou sobre censo animal, o Tribunal de Justiça de São Paulo conclui ser da competência do Poder Legislativo tratar sobre o tema¹, ou seja, manifesta não se tratar de matéria de competência exclusiva do Prefeito, não havendo, portanto, Inconstitucionalidade no Projeto.

Colaciona em seguida excerto da decisão ora mencionada, onde conclui-se que:

Fls: Nº	06
Proc. Nº	1329/2025

"os dispositivos em apreço, que instituem política de recenseamento de animais no Município para fins de estatística que norteie políticas públicas, tratam de matéria não inserida entre aquelas cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º e art. 47, incs. II e XIV, ambos da Constituição Estadual de São Paulo. Vale dizer, os dispositivos em apreço não dispõem sobre função administrativa, estrutura, organização e funcionamento da Administração, atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas públicas, tampouco sobre matérias relacionadas aos servidores públicos e ao seu regime jurídico ou à atribuição de competências aos órgãos do Poder Executivo."

Segue ementa da decisão:

1. Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto em face da Lei Municipal nº. 14.970, de 2 de agosto de 2024, de iniciativa parlamentar, que institui censo animal. 2. Arts. 1º, "caput", e 2º a 6º. Instituição do censo. Ausência de invasão às competências legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo ou

¹ Direta de Inconstitucionalidade nº 2245669-24.2024.8.26.0000





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

à reserva da administração. Não configuração de **inconstitucionalidade**. 3. Art. 1º, §§ 1º a 3º. Definição dos meios concretos de implementação do censo animal. Violação à reserva da Administração. Inconstitucionalidade reconhecida, não afastada pelo caráter meramente autorizativo da norma. Poder Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração. Precedente. 4. Ação direta julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, §§ 1º a 3º, do diploma apreciado.

FIS: No
Proc. Nº 1329/2021
07

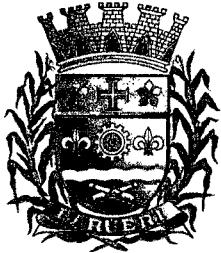
Portanto, tendo em vista que a Administração Pública municipal deve instituir políticas para assegurar os direitos das pessoas com deficiência e que a matéria sugerida está na esfera de competência legislativa do vereador, infere-se ser de interesse local a proposta de criação de censo no município.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 10º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

- d) **Quórum:** maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI);
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

Fls. Nº 03
Proc. Nº 13281/2025

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA SILVA
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

